



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	1 ^o 07 / 02 / 94
C	Rubrica

Processo nº 10183.004483/91-94

Sessão de : 15 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.384

Recurso nº: 90.792

Recorrente: KARL ERICH JOHANNES SCHWABE

Recorrida : DRF EM CUIABA - MT

ITR - PROCESSO FISCAL - Impugnação não conhecida, a lide não acontece. Recurso não conhecido por falta de instauração da fase litigiosa.

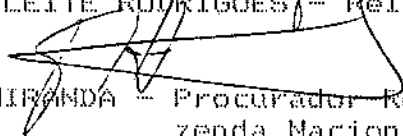
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARL ERICH JOHANNES SCHWABE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LEAO (Suplente).

opr/mas/mgs



Processo nº 10183.004483/91-94
Recurso nº 90.792
Acórdão nº 203-00.384
Recorrente: KARL ERICH JOHANNES SCHWABE

RELATÓRIO

KARL ERICH JOHANNES SCHWABE foi notificado a recolher a importância de Cr\$ 115.889,16 referente ao ITR, TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS E CONTRIBUIÇÕES, ano de 1991, incidentes sobre sua propriedade denominada Fazenda Lagoa I, código 901067027189-5.

Tempestivamente, o Contribuinte através de preposto apresentou impugnação, alegando o que segue: "Propriedades anexas, com área total idênticas e mesma intensidade de exploração e uso e mesmo valor total nominal tiveram o seu ITR calculado aproximadamente 75% a menos;

- O "FRU" e "FRE" das áreas são idênticas."

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância resolveu não conhecer da impugnação e assim ementou sua decisão:

"ITR - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural
Exercício financeiro 1991.
Representação-do-Contribuinte/Falta-de-Procuração.

A capacidade do Contribuinte, a representação e a procuração serão reguladas, segundo prescrições legais, operando-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes, para, em seu nome, praticar atos, ou administrar interesses, consoante artigos 1288 e 1289 do Código Civil. Lançamento procedente."

Inconformado, o Apelante interpôs Recurso Voluntário onde argumentou em síntese o seguinte:

a) quando foi protocolizar a impugnação, na delegacia não foi informado por esta, da necessidade de anexar procuração;

b) quem assinou a impugnação foi seu filho devido a urgência de protocolizá-la pois sua propriedade fica distante da capital;

RR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10183.004483/91-94
Acórdão nº: 203-00.384

c) que a impugnação deve ser analisada, pois houve erro no lançamento do ITR/91, porque imóveis vizinhos com as mesmas características de sua propriedade, receberam notificações relativas ao ITR/91 com valores bem inferiores ao seu;

d) que se houver erro na DP, este foi cometido pelo INCRA, pois o Apelante nunca apresentou DP junto ao órgão acima mencionado.

E o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10183.004483/91-94
Acórdão nº: 203-00.384

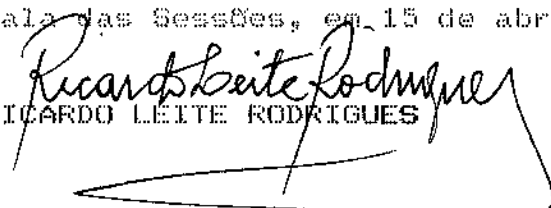
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Não cabe razão ao Recorrente.

O Julgador a quo agiu acertadamente quando não acatou a impugnação, pois a mesma foi assinada por preposto e este não anexou procuração, instrumento legal para habilitá-lo como representante do Interessado perante a Receita Federal.

Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do recurso pois não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, conforme preceitua o artigo 14, do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES